



Número: **0600594-33.2020.6.15.0035**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	JULIENE JERONIMO VIEIRA (ADVOGADO) JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LEANDRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LEANDRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LEANDRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81871 753	10/03/2021 14:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600594-33.2020.6.15.0035  
/ 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

AUTOR: A COLIGAÇÃO A FORÇA DAS NOVAS IDEIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIENE JERONIMO VIEIRA - PB18204, JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339-A

INVESTIGADO: LUCAS GONCALVES BRAGA, JOSE FRANCISCO DE ABREU, JORGENALDO MARTINS DE SOUSA, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ LINS BRAGA, FRANCINEIDE ALVES ROCHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO GOMES DA SILVA - PB25860, FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA - PB18425

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO GOMES DA SILVA - PB25860, FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA - PB18425

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB13191

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB13191

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO GOMES DA SILVA - PB25860, FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA - PB18425

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB13191

**SENTENÇA**

**Visto.**

Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)**, ajuizada pela COLIGAÇÃO A FORÇA DAS NOVAS IDEIAS, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU *e outros (4) réus*, também devidamente qualificado, pugnando pela procedência dos pedidos descritos na inicial.

Relata, o autor, que os demandados praticaram abuso do poder político na condução do pleito eleitoral na cidade de Marizópolis/PB, bem como realizaram condutas vedadas e, ainda, promoveram a captação ilícita de votos.

Nessa toada, o autor relaciona seis condutas, ou atos, praticados pelos réus que configuram o abuso do poder de autoridade em prol do candidato LUGAS BRAGAS E JOSÉ ABREU, Prefeito e Vice pelo Partido PSDB, candidatos apoiados pelo antecessor JOSÉ LINS BRAGA. Assim, descreve a peça inaugural:

“Referido abuso de poder político e uso da máquina pública se revelou no conjunto de diversas condutas identificados no decorrer desta investigação, além disso, foi constatada de forma clara a odiosa captação ilícita de sufrágio “compra de votos” que sem dúvidas desequilibraram o pleito, podendo serem assim sintetizadas: a) Declarações de integrantes da administração municipal afirmando que Lucas Braga tem 1,5 milhão de reais para comprar votos; b) Captação ilícita de sufrágio; c) Distribuição de cestas básica se adereço pela prefeitura; d) Uso excessivo, irregular e em troca de votos dos termos de doações financeiras; e) Evento público municipal de distribuição de cestas básicas e merenda escolar com alusão em redes sociais por integrantes da administração em benefício do então candidato Lucas Braga; f) Ocultação de patrimônio por parte do candidato Lucas Braga;”



Despacho determinando a intimação dos representados no Id nº 61784513.

Os representados **FRANCINEIDE ALVES ROCHA, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA e JORGENALDO MARTINS DE SOUSA** apresentaram contestação com alegações comum no Id nº 74010157. Alegando, preliminarmente, a ausência de legitimidade da coligação majoritária para ingressar com AIJE contra candidato ao cargo de vereador. No mérito, aduz que mesmo sendo procedente a lide contra os representados Francisco Alexandre e Jorgenaldo e houvesse a exclusão dos seus votos, ainda sim, o partido PSDB continuaria com a quinta vaga para vereador, ante a sua maioria de votos obtidos pela sua legenda partidária. Ademais, alega que os áudios apresentados pela petionante fere a legalidade e viola o direito constitucional de privacidade. Assim, pugna pelo reconhecimento das preliminares comuns e o reconhecimento da improcedência da lide.

No id nº 74010161, a representada **FRANCINEIDE ALVES ROCHA** aduz que a peça exordial não individualizou a sua conduta, apresentando argumentos genéricos e sem substrato fático probatório de qualquer ilícito praticado pela demandada. Além disso, defende que a tese ventilada pelo autor não se sustenta, ante o devido arquivamento da notícia de fato apresentada perante o Ministério Público local.

Na defesa do representado **FRANCISCO ALEXANDRE**, no ID n. 74010162, aduz, em síntese, que não praticou qualquer ato que facilitasse a realização de transferência de domicílio eleitoral para a cidade de Marizópolis/PB. E quando ao áudio apresentado pelo autor, afirmar que trata-se de mensagem de voz privadas enviadas para a pessoa conhecido por Fábio Junior Alves de Andrade.

Já o representado **JORGENALDO MARTINS DE SOUSA**, no ID n. 74010163, defende, em síntese, que as alegações autorais são inverídicas, renovando a alegação de ilicitude da prova gerada pela gravação ambiental.

Os investigados **LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU E JOSÉ LINS BRAGA**, apresentaram contestação, no Id n. 73960723, solicitando em sede preliminar que fosse realizada a perícia nos áudios apresentados como prova nesta ação; que os referidos arquivos de áudio carecem da necessária autorização para sua coleta e utilização. No mérito, alegam que o conteúdo dos áudios não encontram fundamento, que não há provas das irregularidades alegadas a partir das falas apresentadas. Afirmam ainda que a ajuda à população carente, bem como o aumento no gasto com pessoal e com despesas médicas faz parte da administração regular municipal, não encontrando ligação com a valorização ou fortalecimento da campanha do investigado Lucas Braga. Da mesma forma, aduzem a ausência de elementos que comprovem a atuação dos demais investigados na campanha do citado investigado.

**Proferida decisão saneadora (ID 77118384)** as preliminares aventadas nas peças de defesa foram afastadas e deferida a produção de prova oral testemunhal em sede de audiência de instrução e julgamento.

**Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 10 de fevereiro do ano de 2021 (Id n. 78121328)**, com a coleta dos depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes bem como com o deferimento do pedido para juntada de outros documentos pelas partes, com a sucessiva concessão de prazo para manifestação sobre os mesmos e apresentação de alegações finais.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação final no Id n. 80230040.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DAS NOVAS IDEIAS”, na qual listou inúmeros atos praticados pelos investigados que consubstanciaria num efetivo abuso do poder político e econômico malferindo a lisura do processo eleitoral realizado na cidade de Marizópolis/PB no ano de 2020.

Nessa senda, alega o representante que os investigados praticaram os seguintes atos, assim descrito na alegação final de Id n. 79331053:

“Referido abuso de poder político e uso da máquina pública se revelou no conjunto de diversas condutas identificados no decorrer desta investigação, além disso, foi constatada de forma clara a odiosa captação ilícita de sufrágio compra de votos,



através de dinheiro, bem como coação de servidores para votar no candidato Lucas Braga (Luquinha do Brasil) que sem dúvidas desequilibraram o pleito, podendo serem assim sintetizadas:

1. Declarações de integrantes da administração municipal afirmando que Lucas Braga tem 1,5 milhão de reais para comprar votos;

2. Captação ilícita de sufrágio;

3. Coação de servidores Comissionado e contratados, obrigados a votar em Lucas Braga;

4. Distribuição de cestas básicas e adereço pela prefeitura;

5. Uso excessivo, irregular e em troca de votos dos termos de doações financeiras pela Prefeitura Municipal de Marizópolis;

6. Evento público municipal de distribuição de cestas básicas e merenda escolar com alusão em redes sociais por integrantes da administração em benefício do então candidato Lucas Braga.

7. Ocultação de patrimônio por parte do candidato Lucas Braga;”

Nessa toada, o representante traz um conjunto de condutas imputadas aos investigados que, segundo a parte autora, desqualificaria a outorga dos mandatos eletivos aos envolvidos. Entretanto, após a produção das provas orais e a análise dos documentos juntados aos autos, entendo que a parte autora não desincumbiu do seu ônus probatório, **sendo o seu pedido improcedente.**

Primeiramente, é forçoso lembrar que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e no caso dos processos eleitorais, deve o autor indicar um substrato probatório mínimo para legitimar a perquirição e cassação dos candidatos que provocaram o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Pois bem, necessário, portanto, verificar se o requerido quebrou o equilíbrio do pleito com a utilização de recursos, sejam próprios ou de seu estabelecimento empresarial, ou qualquer demonstração de que tenha sido utilizada a administração pública para o seu favorecimento em abuso de poder econômico ou político e a consequente captação ilícita de sufrágio.

No caso em testilha, os documentos anexados à inicial, por si só, não são robustecidos da solidez necessária para deduzir que o impugnado praticou ilícito eleitoral com a captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Podem ser dadas como início de prova material que demanda complementação com outras modalidades probantes disponibilizadas pelo sistema legal pátrio, sobretudo mediante prova testemunhal.

O impugnante inexplicavelmente deixou de produzir prova testemunhal incorrendo em preclusão nos termos do art. 22, inciso V, da LC 64/90, conforme ata de audiência de instrução e julgamento.

O requerente não trouxe ao feito qualquer elemento a comprovar tais informações, a não ser sua própria narrativa na inicial.

Nessa linha de pensamento, a mera alegação de existência de grande quantia para gastos na eleição, sem qualquer arcabouço probatório mínimo, não deve ser analisado pelo magistrado. Ora, mesmo a juntada de áudios supostamente realizados por assessores do então Prefeito da cidade (Id n. 59185777) dando conta da existência de milhares de reais para uso na campanha, sem qualquer outro elemento fático que comprove esse abuso do poder econômico, não é suficiente para legitimar o reconhecimento de ilícito eleitoral.

Nessa senda, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alegação de uso de cargos comissionados para angariar votos e apoio político (Id n. 59181035). Nesse caso, a parte autora arrolou uma testemunha para tentar comprovar a fala exarada no áudio incrustado no Id n. 59181035.

Entretanto, a testemunha Mickaela Ferreira Alexandra, funcionária comissionada da Secretaria de Saúde, mais especificamente na vigilância em saúde, mesmo alegando a existência da tentativa de coação da Administração Pública para o seu apoio político, não comprovou qualquer atitude generalizada para todos os cargos em comissão. Pelo contrário, chegou a afirmar que teve outras pessoas que foram demitidas no período entre os meses de Novembro a Dezembro



de 2020, não sendo comprovada qualquer atitude de coação/induzimento pelos investigados para obtenção de voto e apoio político na campanha eleitoral. Além disso, ficou claro no seu depoimento, que a testemunha era partidária política do então Prefeito (JOSÉ LINS BRAGA) e por decepção pessoal deixou de apoiá-lo e por isso teria sido perseguida politicamente pela administração municipal. E ante essas alegações, fora acolhida a contradita apresentada recebendo o seu depoimento com informante.

Assim, não houve comprovação da utilização dos cargos comissionados como meio de garantir o voto e dedicação à campanha eleitoral.

Além disso, também não está comprovado a utilização dos agentes de saúde para realização de pesquisa informal da intenção de voto dos munícipes no último pleito, como sugere o áudio acostado ao Id n. 59181035 e 59181047. Ou seja, a mera existência de áudio emitido pelo aplicativo de comunicação do Whatsapp não é suficiente para sustentar uma cassação de mandato eletivo por abuso do poder político.

Por fim, ainda sobre o aumento de contratados comissionados e temporários no ano de 2020, percebe-se, pelos documentos apresentados pelas partes, que o aumento dessas contratações não destoava da realidade vivenciada pelo Mundo devido à pandemia do coronavírus.

Ademais, já sobre os gastos municipais, o aumento do valor dispendido com prestação de serviços de saúde e distribuição de cestas com itens básicos de higiene e alimentação também não encontrou prova de desvio em benefício do então candidato Lucas Braga. Cabe ao Ente Municipal, bem como a outros órgãos do Poder Executivo em todas as esferas de poder, amparar a população mais carente que, durante o ano de 2020, além do pleito municipal, foi constatado a presença do vírus Covid-19, no qual foi considerado a pior pandemia da história da Humanidade pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, a ocorrência desse evento inesperado, provoca enormes prejuízos para a população mais carente sendo natural e esperado o socorro a esta parcela da população em especial. Para tanto, a Administração Pública teve que aumentar os gastos com atendimento médico-hospitalares, fornecimento de alimentos, produtos de higiene e a necessária contratação de mais servidores para atuar no controle da atenção básica de saúde municipal.

Sem esquecer, que a própria legislação eleitoral permite a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública quando presente casos da calamidade pública ou estado de emergência, *ex vi* art. 73, §10 da lei Federal 9,504/97. Situação está demonstrada pelos Decretos Estaduais n. 40.134/2020, renovado pelo Decreto Estadual n. 40.652/2020, que declaram calamidade pública para todo o Estado da Paraíba decorrente a propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19) no ano de 2020.

A divulgação de ações desta natureza não produzem, por si só, a presunção de que sua realização se deu em benefício de determinado candidato, quando não há pedido explícito de voto ou menção à sua candidatura.

Quanto à conduta de transferência de forma irregular de eleitores para o município de Marizópolis, resta, mais uma vez, ausentes as provas neste sentido.

A operação de transferência de inscrições eleitorais é atividade desenvolvida pelos cartórios eleitorais mediante o atendimento de determinados requisitos estabelecidos em legislação própria. Periodicamente, são divulgados os nomes e as inscrições dos eleitores que solicitaram tal operação, sendo conferido prazo, a partir desta divulgação, para impugnação por parte dos interessados.

A simples menção à ocorrência de operações de transferência irregulares, sem indicação de nomes, sem o oferecimento dos documentos relativos à irregularidade, ausentes impugnações tempestivas e de acordo com o previsto em lei, não serve para imputar a conduta aos investigados. Sem esquecer do arquivamento do processo administrativo apresentado no Ministério Público Eleitoral, ante a ausência de elemento fático probatório da notícia de irregularidade na transferência de eleitores.

Quanto à ocultação de bens pelo investigado LUCAS BRAGA, percebe-se que o investigado procedeu com a criação de uma pessoa jurídica (Incorporadora Imobiliária) para realizar a alienação do imóvel situado no Edifício Residencial Fátima Braga, com última movimentação



fiscal datada do ano de 2015, conforme informação da propriedade sendo da pessoa de Paulo Cesar Gomes da Silva apresentada no Id n. 73960727.

Pois bem, perpassado por 07 (sete) das 08 (oito) alegações de atos praticados pelos investigados configuradores de abuso do poder político e econômico, resta-nos somente enfrentar a alegação de captação ilícita de sufrágio realizado na residência do eleitoral CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS e sua esposa PATRÍCIA FLORENÇA.

Consta na exordial, que a pessoa de CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, compareceu voluntariamente à Promotoria de Justiça da cidade de Sousa/PB, noticiando que as pessoas de LUCAS GONÇALVES BRAGA E JORGENALDO MARTINS DE SOUSA lhe ofereceram a quantia de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) para que o declarante e sua família votassem nos respectivos candidatos.

Fato registado em procedimento administrativo, modalidade de Notícia de Fato, nº 046.2020.003437. Assim, pugnado o Ministério Público pela cassação dos diplomas dos investigados, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Além disso, a parte autora defende que os depoimentos das testemunhas confirmam a compra de votos, vinculando as vantagens financeiras, oferecidas aos eleitores, à obtenção de sufrágio, uma vez que, para a caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei 9.504/97, seria desnecessário o pedido explícito, bastando que reste evidenciado o intento de obter o voto.

Ademais, colacionou, em casos semelhantes, jurisprudência do TRE/SE e do TSE (Respe 72128, AI 234666, RO 2373) convergem no sentido da ilicitude do ato, ainda que conste somente prova testemunhal.

Dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No entanto, observo que os depoimentos colhidos na espécie não conduzem à convicção de que teria havido a prática do ilícito, uma vez que os testemunhos, além de figurarem como únicas provas admitidas nos autos, mostram-se frágeis, não se podendo afirmar categoricamente que houve a negociação de votos.

**No depoimento do eleitor Carlos Antônio dos Santos, mesmo cientificado do seu direito ao silêncio, afirmou categoricamente que recebeu uma oferta de valores apresentado pelo, então candidato a Prefeito, Lucas Braga, na companhia da pessoa de Jorgenaldo Martins, candidato a vereador do mesmo município. Entretanto, afirma que o valor oferecido foi recebido pela sua esposa em período diverso do descrito pela sua esposa. Além disso, houve uma contradição em quantos votos foram negociados ante essa oferta apresentada. Frisa-se, ademais, que essa oferta de valores foi apresentado pelo candidato por meio de um papelzinho que fora lido pelo senhor Jorgenaldo Martins. Nessa oportunidade, houve mais uma contradição, pois a sua esposa Patrícia Florença afirmou que não promoveu a**



divisão dos valores para as pessoas relacionadas no áudio gravado e juntado aos autos. Sobre esse arquivo de áudio, nova contradição, ou omissão, fora constatada pelos depoimentos da pessoa de Carlos Antônio e sua esposa, na medida em que a referida gravação foi efetuada por meio do aparelho celular de Patrícia Florença. Todavia, os depoentes não apresentaram os motivos e circunstâncias do desaparecimento desse aparelho telefônico, mas o arquivo de áudio realizado fora apresentado no Ministério Público no mês de dezembro/2020.

Dando continuidade na análise detida dos depoimentos das duas testemunhas (Carlos Antônio e sua esposa Patrícia Florença) percebe-se que uma distorção nos momentos de visita e oferta de vantagem econômica e da entrega dos valores ofertados. Sendo, relatado pela senhor Carlos Antônio que os fatos ocorrem duas semanas antes do pleito, diferentemente do alegado pelo senhora Patrícia.

Por fim, outra situação inusitada, foi como o senhor Jorginaldo Martins ficou sabendo da desistência do voto pelo senhor Carlos e a senhora Patrícia. Situação está que gerou a visita do candidato à casa dos eleitores no dia antes do pleito.

Assim, verifico que, dada a fragilidade das declarações das testemunhas, não é possível afirmar, unicamente com base nos depoimentos de Carlos Antônio de Sousa e sua esposa, que houve a efetiva entrega de valores em troca de votos, o que impede um juízo adequado de convicção quanto às especulações e aos fatos alegados.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio (nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97), exige-se “a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça o eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral” (REspe 355-73, rel. Min. Luiz Fux, DJE - Tomo 209, 31.10.2016).

Acerca da suficiência da prova para a cassação, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que “a condenação por compra de votos - art. 41-A da Lei 9.504/97 - exige prova robusta e inconteste da prática do ilícito” (AgR-REspe 306-35/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.12.2018).

É bem verdade que esta Corte Superior também já decidiu que: “É possível demonstrar a conduta com base em prova testemunhal, desde que robusta, coesa e sem contradições” (AgR-REspe 693-23, rel. Min. Herman Benjamin, DJE — 30.9.2016).

No entanto, conforme já asseverado, os testemunhos colhidos são contraditórios em pontos cruciais para a caracterização do ilícito, o que só recomenda a manutenção da improcedência da representação.

Nessa linha: “A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções” (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019).

Com efeito, não obstante similares as narrativas apresentadas pelos eleitores Carlos Antônio dos Santos e sua esposa (ID n. 78168313), o confronto dos respectivos depoimentos revela contradições que infirmam a respectiva força probante, uma vez que são relacionadas a aspectos relevantes da alegada transação (pessoas presentes na conversa, finalidade da avença, suposta cobrança dos valores prometidos, grau de envolvimento de uma das testemunhas na campanha do representado, circunstâncias que levaram a uma das testemunhas a narrar os fatos em juízo, entre outros).

Assim, conquanto seja possível a comprovação do ilícito descrito no art. 41-A da Lei 9.504/97, exclusivamente, por meio de prova testemunhal, exige-se especial cautela na sua valoração, de modo a observar se as narrativas são harmônicas e concordantes, o que não é o caso dos autos.

**No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado,**



**não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.**

Então vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. **No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.** Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 33676 TUTÓIA - MA, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32.

Ressalta-se, por oportuno, que é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto a **ilicitude da gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral** (*Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014.*)

**Desta maneira, a captação ilícita de sufrágio não pode ser reconhecida somente com base em gravação ambiental de conversa realizada entre o eleitor e o suposto candidato a vereador, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação.**

Pois bem, dentre as garantias fundamentais, a Constituição Federal inclui, no inc. LVI do art. 5º, a vedação ao uso em processo de “provas obtidas por meios ilícitos”, proibição que tem primordial relevância no resguardo do direito, também fundamental, concernente ao sigilo da intimidade e da privacidade (art. 5º, incisos X e XII, CF)

Neste aspecto, sobreleva mencionar que o Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria (RE 583937 na QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009), reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Nessa linha de entendimento, cito o seguinte julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560.233 AgRISP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 29.04.2011)

Destaco, ainda, sobre o assunto os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 685764, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE de 23.04.2015; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 742192, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 28.10.2013.

Todavia, no âmbito da Justiça Eleitoral, inobstante o interesse público de que a eleição represente exatamente a vontade do eleitor depositada nas urnas, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a prova consistente em gravação ambiental, ainda que com a finalidade de esclarecimento de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral, não pode prescindir da observância do direito à privacidade.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. DENÚNCIA. ART. 350 DO





CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. NOTAS FISCAIS. ART. 1º. I, DO DI 201167. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Histórico da demanda. 1. Os pacientes, Prefeito e Vice. Prefeito de Pirangi/SP. foram denunciados por desviar recursos públicos da área de educação, no total de RS 4.741,00, simulando ou superfaturando notas fiscais de serviços de empresa de autopeças contratada pela Prefeitura, com objetivo de financiar sua campanha à reeleição mediante "caixa dois" (arts. 350 do Código Eleitoral e 1º, I, do DI 201167). Das gravações que embasaram a ação penal. 1. A denúncia encontra-se instruída com gravações ambientais realizadas por Jeovane Correa (réu e funcionário da empresa) em que alguns dos denunciados descrevem o modus operandi do esquema e a destinação dos recursos para churrasco de campanha. 2. Os Impetrantes aduzem que a prova é ilícita e citam o que decidido no AgR-REspe 553-64, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.9.2014, que cuida de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com base nos mesmos fatos. 3. Porém, há na espécie dois relevantes aspectos para assentar-se a licitude: a) no acórdão regional da AIJE, consignou-se de modo expresso que as gravações deram-se "em ambiente externo e público"; b) **à época do decisum da e. Ministra Luciana Lóssio, esta Corte Superior ainda não fazia distinção entre local aberto e particular, o que teve início apenas no REspe 637- 61/MG, Rei. Min. Henrique Neves, DJE de 21.5.2015, quando se decidiu que na primeira hipótese a prova é válida. (...).** (grifei) (TSE • HC: 000021460201560000001PIRANGI • SP, Relator Min. Herman Benjamin, Julgamento: 02108/2016, Publicação: DJE de 03/10/2016, Página 31

Nessa linha de pensamento, colaciono julgados sobre a ilicitude da prova obtida por meio de gravação em ambiente fechado e privado, *in verbis*:

PENAL ELEITORAL. Denúncia. Corrupção ativa. Prefeita. I - Juízo de admissibilidade. Análise conjunta dos requisitos positivos e negativos para o recebimento da peça acusatória. Alegação de ilicitude da prova, de inépcia e de ausência de justa causa não conhecidas em sede de preliminar. II - Alegada inobservância ao art. 41 do CPP. Suposta formulação genérica. Não ocorrência. Exposição do fato e das circunstâncias. Clareza e precisão suficientes à viabilidade da defesa. Atendimento aos demais requisitos formais. III - Ilicitude da prova. Gravações clandestinas. Desconhecimento por um dos interlocutores. Ambiente Privado. Ordem judicial. Inexistência. Flagrante preparado. Prova ilícita. Precedentes. IV - Justa causa. Ausência. Inexistência de lastro probatório mínimo. Inteligência do art. 364 do CE c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal. Rejeição. I - Em se tratando de um juízo de admissibilidade, toda questão que vise à rejeição da peça acusatória há de ser apreciada em conjunto com os demais elementos estabelecidos em lei, tanto os de conteúdo positivo quanto os de conteúdo negativo, não se justificando a sua arguição de forma isolada como antecedente de mérito, sobretudo quando se trata de alegação que implica incursão no campo probatório. II - Não há que se falar em inépcia da inicial por suposta descrição genérica, se a exposição do fato e das circunstâncias foi realizada com clareza e precisão suficientes à viabilidade da defesa do acusado, tendo sido obedecidos, ainda, os demais requisitos do art. 41 do CPP. III - **A gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores, em ambiente privado e sem amparo em qualquer ordem judicial, para o fim exclusivo de incriminar adversários políticos, constitui prova ilícita, inservível para fins de comprovação de ilícito eleitoral, sobretudo na seara penal.** IV - Não havendo lastro probatório mínimo a justificar o exercício da ação penal competente, impõe-se a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, conforme dicção do art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente (art. 364 do CE). (TRE-PB - PET: 3779 PB, Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/11/2015) RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA



DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. MAIORIA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE. UMA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE EXTERNO. SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência desta Justiça Especializada consolidou-se no sentido de que, durante o processo eleitoral, os partidos coligados não podem agir isoladamente e que as coligações se extinguem com o término do período eleitoral, delimitado pela diplomação dos eleitos. Uma vez fixada pelas normas de regência (art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Resolução nº 23.462/2015) a data da diplomação como termo final para a propositura da lide por captação ilícita de sufrágio, não há como restringir tal prazo para o horário em que realizada tal solenidade. Logo, ainda que ajuizada a representação em epígrafe após a solenidade de diplomação, é indiscutível que proposta por parte legítima já que, ainda nessa data, as coligações subsistiam e representavam os partidos coligados, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.504/97. A legitimidade ativa da coligação abrange tanto a capacidade para ajuizamento da representação como também para interposição da súplica. Rejeição da preliminar. Em sede de repercussão geral (RE 583937), o STF decidiu pela validade da gravação ambiental, em processo em que se discutia o seu uso pela vítima com o intuito de demonstrar sua inocência. O TSE, até o momento, firmando jurisprudência para disputas eleitorais até o ano de 2002, sufragou o posicionamento de que a gravação ambiental somente é admitida, sem decisão judicial precedente autorizando-a, quando ocorrida em local público, sem violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade, dadas as peculiaridades inerentes à disputa eleitoral. Na espécie, o opositor dos representados, ora recorridos, em conversa com eleitores, conduzindo o diálogo, questionou-os de forma insistente quanto à compra de votos e sem que qualquer destes tivesse ciência. Em face das circunstâncias que permeiam o caso ora em análise, sobretudo pelas nuances que envolvem o processo eleitoral, a maioria das gravações ambientais anexadas aos autos se encontram maculadas pela pecha da ilicitude e, portanto, inaptas a servir como elemento probatório, sobretudo para a desconstituição de mandato, fim objetivado pela recorrente. Por outro lado, embora uma das gravações ambientais seja prova lícita, pois realizada em ambiente externo, não sujeito à privacidade, seu conteúdo, consistente em diálogo conduzido por adversário político dos investigados, tentando obter dos eleitores supostamente cooptados indícios da alegada captação ilícita de sufrágio, esse meio de prova careceria de confirmação por meio da oitiva das testemunhas em juízo, de modo a formar um arcabouço probatório robusto, seguro, apto a ensejar a condenação dos investigados. No entanto, as provas produzidas em juízo não convergiram para uma comprovação segura das condutas imputadas aos investigados, ora recorridos, revelando-se extremamente frágeis para respaldar uma decisão condenatória por captação ilícita de sufrágio, sobretudo em face das inconsistências verificadas nos depoimentos colhidos em juízo. **O édito condenatório, por captação ilícita de sufrágio, sobretudo quando se objetiva a desconstituição de um mandato, em detrimento do resultado das urnas, exige a apresentação de provas robustas, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, o que não se vê nos autos em exame.** Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na demanda. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 360 LAGOA SALGADA - RN, Relator: JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,



Data 05/10/2018, Página 11/12)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. PROVA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL DA GRAVAÇÃO DECORRENTE. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Infere-se do cenário fático apresentado neste processo que o recorrente Acrísio Estêvão dos Santos, durante o pleito eleitoral de 2012, no município de Capela/SE, eleição em que teria participado como simpatizante da Coligação "Administração Com Seriedade e Tranquilidade", teria se dirigido à residência de Emília Cândida de Santana Silva, candidata ao cargo de vereador naquele pleito pela Coligação "Capela Não Pode Parar", e, na presença da candidata e de sua mãe Rose Meire Santana Passos, teria lhes oferecido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que ambas passassem a apoiar o candidato ao cargo de prefeito Ezequiel Leite. 2. Os diálogos teriam sido gravados através de aparelho celular de Emília Cândida, sendo a mídia com esta gravação a principal prova colacionada aos autos. 3. **Acolhe-se a preliminar em ordem de reconhecer a ilicitude da prova consistente em gravação ambiental, porquanto obtida em ofensa aos princípios da privacidade e intimidade, bem como para anular os depoimentos das testemunhas Emília Cândida de Santana Silva e Rose Meire Santana Passos, uma vez que se constituem em prova ilícita por derivação, considerando que, no âmbito da Justiça Eleitoral, inobstante o interesse público de que a eleição represente exatamente a vontade do eleitor depositada nas urnas, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a prova consistente em gravação ambiental, ainda que com a finalidade de esclarecimento de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral, não pode prescindir da observância dos mencionados princípios.** 4. No mérito, tem-se por forçoso reconhecer a inexistência de prova no sentido de demonstrar que o recorrente teria oferecido vantagem de qualquer natureza em troca de voto ou apoio político em benefício de Ezequiel Leite, então candidato ao cargo prefeito de Capela/SE, no pleito eleitoral de 2012. 5. Provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, absolvendo-se o recorrente pela prática de conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP. (TRE-SE - RC: 143 CAPELA - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 18/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198/, Data 23/10/2017, Página 3-4)

Desta forma, os Tribunais Superiores tem se inclinado a fazer uma diferenciação entre duas distintas hipóteses de gravação clandestina. A primeira seria aquela em que a **reunião é privada**, reservada a pessoas determinadas, em local inacessível a quaisquer interessados; A segunda, hipótese diversa se dá quando a **gravação ocorre em ambiente público**, aberto ao ingresso de outros participantes. Nesse segundo caso, não se cogita de proteção à intimidade ou à privacidade, pois a conversa sequer pode ser qualificada de "sigilosa".

**No caso concreto**, a gravação foi realizada dentro da residência do eleitor que ali reside e sobre discussão sobre quem teria custeado vantagem econômica já oferecido e entregue, é gravação clandestina em ambiente privado, conforme arquivo de áudio anexado aos autos no Id n. 59184849. Entretanto, utilizando-se de aparelho de gravação (até então desconhecido – ante a alegação de desaparecimento do celular supostamente utilizado) promoveu a gravação ambiental, sem o consentimento do interlocutor, da conversa realizada entre o eleitor e suposto candidato a vereador do Município de Marizópolis/PB.

É exatamente nesse tipo de situação que a jurisprudência desta Corte considera inválida a utilização de gravação realizada clandestinamente, bem como, por derivação, o depoimento das testemunhas que promoveram a gravação considerada ilegal.

Nesse contexto, em tudo se torna aplicável a orientação constante do seguinte julgado: "**Embora**



**seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97”** *(AgR-REspe 336-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 8.11.2016).*

As provas acerca da prática dos ilícitos são frágeis e a conclusão de que teria havido anuência dos candidatos baseou-se em mera presunção. Ademais, condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504 /97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida.

Além desse aspecto, oportuno mencionar o entendimento segundo o qual **“a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito”** *(AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).*

Ademais, consigna-se que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da necessidade da existência de provas robustas e suficientes para concluir pela efetiva ocorrência de abuso de poder e de fraude, nos seguintes termos.

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.** Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais(...)" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248) (grifos nossos).

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto. Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse. **A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções**". (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25579, Acórdão, Relator Min. Humberto Gomes De Barros, Publicação: DJ - 01/08/2006, Página 236) (grifos nossos)

**Verifico que, no caso dos autos, o acervo probatório é insuficiente, não restando demonstrado o abuso do poder econômico pelo investigado e a captação ilícita de sufrágio, essencial para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.**

Com efeito, a lei exige prova da existência objetiva do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude do investigado capaz de promover um desequilíbrio na disputa política e influenciar os resultados dos pleitos.

Ora, no caso em tela, o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para demonstrar que o investigado teria agido de forma a promover a captação ilícita de votos ou praticar atos de abuso de poder econômico ou político.

**ANTE O EXPOSTO, diante da fragilidade probatória e da ausência de demonstração de abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio e com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO**



**IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DAS NOVAS IDEIAS com relação aos representados LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, JORGENALDO MARTINS DE SOUSA, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ LINS BRAGA, FRANCINEIDE ALVES ROCHA.

Sem condenação em custas e honorários.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Sousa/PB, 09 de Março de 2021.

**Agilio Tomaz Marques**

Juiz de Direito

**Responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB.**

